



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2078843-42.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que são embargantes R.C.FRANCA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP, DANIEL ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA e DANILO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10248

Embargos de Declaração Nº: 2078843-42.2023.8.26.0000/50000

Embargante: R. C. Franca Indústri e Comércio de Calçados Ltda. Epp e outros

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Embargos de Declaração – Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades redacionais ou conceituais – Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido às fls. 317/323.

Sustentam os embargantes, inclusive para fins de prequestionamento, ser omissa o voto que não abordou de forma suficiente os documentos juntados aos autos, que demonstram claramente sua hipossuficiência financeira ou explicar os motivos que levaram ao indeferimento do benefício da Justiça Gratuita; Contraditório, pois alega a inexistência de elementos comprobatórios da hipossuficiência, mesmo tendo o agravante juntado farta documentação nesse sentido e ausente de clareza quanto a metodologia utilizada para avaliar a condição financeira dos Embargantes, limitando-se a critérios genéricos e sem análise individualizada do caso concreto, gerando dúvida quanto ao real fundamento do indeferimento.

Recurso recebido e respondido (fls. 21/23).

É o relatório.

Não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o voto proferido fundamentou amplamente as razões para o indeferimento.

do acórdão, devidamente fundamentado, examinado e votado pela Turma Julgadora, não havendo omissão no julgado, ressaltando que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte; ao que atende o acórdão ora impugnado, cabendo também frisar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.
ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO
DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO PROTETATÓRIO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §
2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.**

EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.

1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma

prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis

embargos de declaração nas hipóteses de

obscuridade, contradição, omissão ou erro

material na decisão embargada. 2. No caso,

não se verifica a existência de nenhum dos

vícios em questão, pois o acórdão

embargado enfrentou e decidiu, de maneira

integral e com fundamentação suficiente,

toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na

forma da jurisprudência desta Corte, 'não se

pode confundir o reconhecimento de óbice

processual ao exame do mérito da alegação

suscitada com a ausência de apreciação

desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI,

Desembargador Convocado do TJ/SP,

SEXTA TURMA, DJe de

23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp

1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe

3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos

embargos de declaração que, a pretexto

de alegadas omissões no julgado

combatido, traduzem, na verdade, o
inconformismo da parte com a decisão
tomada, buscando rediscutir o que
decidido já foi. 5. Embargos de declaração
rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n.
1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio
Kukina, Primeira Turma, julgado em
19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos
no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretendem os embargantes impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno esgotamento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **REJEITA-OS**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator